
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 2199

LEI Nº 2199/2026

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Califórnia/PR, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito do Município de Califórnia/PR, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a participação da população na fiscalização e combate a condutas que violem a legislação ambiental municipal relativa ao manejo e descarte irregular de resíduos sólidos. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas, dentre outras previstas na legislação municipal vigente:

- I – descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – descarte irregular de entulho ou resíduos de construção civil;
- III – deposição de resíduos em áreas verdes, áreas públicas ou de preservação;
- IV – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais, cursos d'água ou terrenos baldios;
- V – quaisquer outras infrações relacionadas ao manejo inadequado de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º: O cidadão que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada acompanhada de elementos mínimos de prova, fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º: Consideram-se elementos mínimos de prova, entre outros:

- I – fotografia ou vídeo do fato;
- II – identificação do veículo, quando houver;
- III – indicação precisa do local, data e horário da infração.

§ 2º: O pagamento da recompensa somente será devido após:

- I – regular apuração administrativa;
- II – constituição definitiva do crédito decorrente da multa;
- III – efetivo recolhimento do valor pelo infrator.

§ 3º Não caberá qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

Art. 3º: O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º: A denúncia deverá ser apresentada por meio de canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo, inclusive meios eletrônicos, telefônicos ou presenciais, ouvidoria, com efetivo registro da denúncia e número de protocolo.

Art. 5º: O denunciante que agir de má-fé, mediante apresentação de denúncia sabidamente falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I – à perda do direito à recompensa;
- II – à aplicação de multa correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III – à responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Art. 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de recebimento e análise das denúncias;
- II – aos critérios de validação das provas apresentadas;
- III – às regras de proteção de dados e sigilo do denunciante;
- IV – à forma e ao procedimento para pagamento da recompensa;
- V – aos limites orçamentários e operacionais do programa.

Art. 7º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, em 31 de março de 2026.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito

Publicado por:

Neuzeli Federovicz

Código Identificador:9C916A73

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/04/2026. Edição 3503

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>